



ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2022.

OBJETO: Contratação de instrutor habilitado para prestar serviço de capacitação profissional na disciplina Gerenciamento de crises durante o estágio anual de qualificação profissional destinado aos Guardas civis Municipais de Timon – MA.

JUSTIFICATIVA

(Inexigibilidade de Licitação, artigo 25, inciso II, da Lei nº 8666/93)

A presente solicitação tem por objeto a Contratação de profissional habilitado para ministrar capacitação profissional na disciplina Gerenciamento de crises, durante o estágio anual de qualificação profissional destinado aos Guardas Civis Municipais de Timon – MA.

A disciplina de Gerenciamento de crises faz parte da Grade curricular estabelecida pelo Centro de Formação e Ensino da Guarda Civil Municipal para compor o Estágio de qualificação profissional destinado ao efetivo da guarda municipal, a realização do referido estágio é exigência para a manutenção do porte de armas das Guardas Municipais, disciplinado no artigo 29 – C, §3º, do Decreto nº 9.847/2019 e no artigo 40, §3º, da IN nº 201 – DG/PF.

Considerando que, para garantir a continuidade da prestação do serviço público desempenhado pela Guarda Municipal, se faz necessário dividir o efetivo total em turmas (especificamente em 04 turmas) para a realização do Estágio, e que cada turma deve cumprir o mínimo de horas estabelecido na legislação, considerando ainda que a disciplina de Gerenciamento de crises compreende 05h/aula por turma, o instrutor ministrará ao final 20h/aula.

Reza o art. 25, inciso II, da Lei nº 8666/93, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal.

Portanto, em relação aos serviços técnicos a que se refere o artigo 13, não resta nenhuma dúvida de que o serviço a ser contratado insere – se entre eles, por estar contemplado na hipótese legal do referido artigo supracitado no seu inciso VI que é treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

A natureza singular afasta os serviços corriqueiros, ainda que técnicos, e de outro, não restringe a ponto de ser incomum inédito ou exclusivo, mas especial, distinto ou até mesmo dotado de criatividade ímpar. Verifica-se, ante a situação exposta, o cumprimento aos requisitos necessários para contratação direta com base no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.


"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Uma vez preenchidos os requisitos acima mencionados, a contratação não poderá ser realizada por intermédio de licitação, pois esta poderia transportar na aquisição de um serviço de qualidade imprópria, e diferente da singularidade pretendida pela Administração, prejudicando a qualidade da qualificação dos servidores que depende basicamente dos instrutores.

Tais características são demonstradas pelo Contratado através do seu *curriculum* que informa sua experiência acadêmica, profissional e prática de atuação no campo da segurança pública, comprovando sua habilidade para ministrar a instrução preenchendo as exigências para qualificação do agente da Guarda Civil Municipal, que por ter características específicas, requer que seu quadro de instrutores tenha experiências e habilidades peculiares na área da Segurança Pública.

Considerando que o processo administrativo aqui apreciado, está instituído em atendimento às exigências da Lei Federal nº 8666/93, sendo cumpridas as exigências legais, foram inclusas as peças necessárias nos autos.

TIMON/MA, 27 de outubro de 2022.



Kelle Alves Veras

Comandante da Guarda Civil Municipal
Port. N.º 008/2021-GP

